



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei Complementar
Número: 000025/2025
Processo: 10926-00 2025
Autoria: Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal
Ementa: **Institui o Alvará de Obras Autodeclaratório no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão Especial de Veto

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador que compõe a Comissão Especial de Veto, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 00025/2025, que *"Institui o Alvará de Obras Autodeclaratório no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências"*.

Não há parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio este vereador esclarece que já se manifestou em parecer a respeito do referido Projeto de Lei liberando os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

Diante das Razões de Veto do Poder Executivo, bem como a necessidade de enfrentá-las, compondo a comissão especial de veto, passamos a analisar a questão.

Da leitura do Projeto de Lei 000025/2025 verifica-se que o projeto objetiva instituição, no âmbito do Município de Juiz de Fora, do Alvará de Obras Autodeclaratório, como procedimento de licenciamento urbanístico simplificado para execução de obras, conforme disposto nesta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal, estadual e municipal vigente, especialmente a Lei Municipal nº 6.909, de 10 de dezembro de 1986 (Código de Posturas do Município de Juiz de Fora).

Na justificativa, o nobre vereador ressalta que a medida não dispensa a fiscalização, que será mantida de forma amostral e reativa, garantindo a conformidade das obras com a legislação vigente. O sistema também prevê a responsabilidade objetiva dos profissionais envolvidos, o que reforça a seriedade e a segurança técnica do procedimento.

Além disso, com a adoção deste novo modelo, segundo o Autor, espera-se uma redução significativa no tempo de espera para emissão de alvarás, fomento ao desenvolvimento urbano ordenado e formalização de empreendimentos que atualmente sofrem com a morosidade do processo tradicional.

Por seu turno, o **Executivo** **vetou parcialmente** o Projeto de Lei nº 000025/2025 sob o argumento de que o mesmo esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponíveis e por tal razão, vetou os incisos III e V do Art. 4º, alegando que estes ampliam a aplicação do Alvará de Obras Autodeclaratório a "obras comerciais até médio porte" e "obras mistas residenciais e comerciais", desde que a parcela comercial seja até médio porte e a parcela residencial não ultrapasse seis



unidades e/ou três pavimentos".

Assim, segundo o Executivo, tal simplificação destoa do propósito central do licenciamento autodeclaratório, que deve ser restrito a obras de pequeno porte e de baixo impacto urbanístico e construtivo. Empreendimentos comerciais setoriais de até 2.000m² e os mistos de médio porte apresentam maior potencial de geração de impactos sobre o sistema viário, drenagem, demanda por infraestrutura urbana e vizinhança, o que exige análise técnica prévia para garantir a compatibilidade com as normas urbanísticas e ambientais.

Portanto, tal inclusão poderia comprometer o controle técnico preventivo e a coerência do sistema municipal de licenciamento, contrariando, assim, os princípios da função social da cidade, da segurança das edificações e da prevenção de impactos urbanos.

Além dos incisos acima citados, o Executivo também se manifestou quanto aos §§ 5º e 6º do art. 6º do Projeto de Lei 000025/2025, alegando que ainda que a intenção de garantir celeridade e eficiência administrativa seja legítima, a fixação de prazos e etapas internas diretamente na lei pode gerar inviabilidade operacional e insegurança procedural, considerando a diversidade de situações técnicas, documentais e cadastrais envolvidas nos processos de licenciamento.

Por derradeiro, o Executivo se manifesta quanto ao contido no art. 17 do Projeto de Lei 000025/2025, no sentido de que embora a intenção de garantir responsabilidade funcional se pertinente, a designação direta de cargo e atribuições específica, sem texto legal, pode geral engessamento administrativo e dificultar eventuais ajustes organizacionais necessários ao aprimoramento do sistema de licenciamento.

Com a devida *vênia*, **razão não assiste ao Executivo** quanto ao voto parcial pelos seguintes fundamentos:

A UM - Em relação ao voto dos incisos III e V do Art. 4º do Projeto de Lei nº 000025/2025, a afirmação de que a inclusão de obras comerciais de médio porte e obras mistas no regime autodeclaratório seria contrária ao "propósito central" do instituto, não se sustenta, uma vez que referido argumento é de **natureza puramente discricionária e de mérito administrativo**.

Noutro giro, a responsabilidade técnica do profissional é, por sua natureza, mais rigorosa em projetos de maior complexidade. As normas técnicas de segurança, acessibilidade e incêndio permanecem inalteradas e devem ser integralmente atendidas.

O modelo autodeclaratório transfere a garantia inicial de conformidade para o profissional, permitindo que a fiscalização municipal se concentre na auditoria e verificação *in loco* das obras já iniciadas ou concluídas, o que pode ser mais efetivo do que o controle meramente documental prévio. O voto confunde o procedimento administrativo com a essencialidade das exigências técnicas, que são mantidas.

Constata-se, desta forma, que o Executivo pretende com o voto de tais incisos, substituir o mérito legislativo por seu próprio juízo de valor, o que extrapola sua função de controle de constitucionalidade e uma indevida invasão na esfera legislativa.

A DOIS - Quanto aos §§5º e 6º do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 000025/2025, **as alegações do Executivo não prosperam**, uma vez que a fixação de prazo pelo legislador, no caso concreto, não representa interferência na gestão.



Nobres colegas, a proposta do Projeto de Lei nº 000025/2025 visa assegurar o princípio da eficiência previsto na CF, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo. A natureza do ato, autodeclaratório, pressupõe que a análise prévia é simplificada, focada na verificação formal dos documentos apresentados sob a responsabilidade técnica de um profissional, apresentando, assim, um prazo razoável.

Reforçando tal entendimento, a jurisprudência pátria que veda a fixação de prazos geralmente se refere a atos complexos, com a regulamentação de uma lei, como é o caso da ADI 4727. No entanto, no caso do Projeto de Lei nº 000025/2025 é distinto, uma vez que se trata de um ato administrativo vinculado e de baixa complexidade processual, criando apenas um dever-poder para o agente público, diante do cumprimento dos requisitos.

A TRÊS - Por derradeiro, quanto ao veto do art. 17 do Projeto de Lei 000025/2025, em que o Executivo afirma que a designação de um cargo específico para a gestão do sistema causa engessamento administrativo, **tal tese também não prospera**.

Tal entendimento decorre do fato de que o citado art. 17 não cria, extingue ou modifica a estrutura de cargos da Prefeitura, apenas identifica a autoridade funcional já existente e logicamente competente para ser o ponto focal do novo sistema, aplicando-se, assim, o princípio da transparência.

Vejam, portanto, que o disposto no art. 17 do Projeto de Lei nº 000025/2025 não interfere na estrutura administrativa, como faz crer o veto do Executivo.

Ainda que haja alteração do nome do cargo ou do setor pelo Executivo a norma continuará plenamente aplicável, não havendo o engessamento alegado.

Cabe no presente caso sitar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), em que se define que **não usurpa competência do Poder Executivo a lei proposta pelo Legislativo que crie despesa, desde que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos o que é exatamente o caso do Projeto de Lei 000025/2025**.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, este vereador novamente se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei 000025/2025, portanto, **as Razões de Veto do Poder Executivo não possuem fundamentação jurídica suficiente para respaldar a invalidade**, ainda que parcial, dos incisos III e V do Art. 4º, §§5º e 6º do Art. 6º e art. 17 do Projeto de Lei, **devendo, assim, ser derrubado o presente Veto**, pelas razões já expostas

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 10 de novembro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290493

3/3